SENTENÇA

Processo n°: 1000162-31.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Nelson Ricco

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Nelson Ricco opôs embargos de terceiro em face de 'Banco do Brasil S/A com o objetivo de tornar insubsistente a penhora concretizada na ação de execução de nº 0001809-11.2000.8.26.0233, movida contra Jose Aparecido Ramos da Silva Micro Empresa, Joao Ramos da Silva, Vera Lucia Braz Ramos da Silva. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel, matrícula 5610, localizado na cidade de São Carlos SP, desmembramento da chácara Vista Alegre, constituído do lote 15, da quadra no. 01, Bairro Vila Nery, do executado Jose Aparecido Ramos da Silva, em 22 de janeiro de 1997, sobre o qual recaiu constrição em 06 de fevereiro de 2018.

Embargos recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem discutido (fl. 92).

A embargada apresentou contestação (fls. 97/104) alegando a validade da penhora, tendo em vista que, embora tenha adquirido o imóvel em 1997, a escritura não foi registrada na matrícula.

Instadas à especificação de provas, a embargada não manifestou interesse (fl. 140) e a embargante requereu designação de audiência de instrução (fl. 141/142).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, não sendo necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 141/142.

Os documentos juntados às fls. 22/25 (contrato particular de compra e venda com firma reconhecida em 24 de julho de 2000) e fls. 26/34 (escritura de venda e compra) conferem verossimilhança às alegações iniciais, o que é corroborado pelos demais documentos encartados aos autos.

As alegações constantes da contestação são insuficientes para comprovar a ocorrência de fraude à execução, não se desincumbindo a embargada, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há elementos que indiquem que a alienação do imóvel tenha tornado o exequente insolvente, tampouco prova a má-fé do embargante.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 375, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Assim, a mera alegação de que os embargantes diligenciaram de forma insuficiente por não ter adotado providências para obter a regularização do imóvel, não faz prova quanto à má-fé.

Por fim, é importante registrar que não há qualquer evidência da ocorrência de fraude. O imóvel penhorado foi adquirido pelo embargante, pessoa estranha à ação, antes da determinação de penhora.

Destarte, dadas as evidências colhidas nos autos, é de rigor o acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando o levantamento da penhora efetivada nos autos nº 0001809-11.2000.8.26.0233 sobre o imóvel descrito na inicial. Sucumbente, arcará a embargada com custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento, observada a gratuidade concedida.

Traslade-se via desta sentença aos autos da execução.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA